

14/10/2008

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.627-5 PARA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO(A/S) : EUCLEBE ROBERTO VESSONI
RECORRIDO(A/S) : JOSÉ VALDIR RODE
RECORRIDO(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA PARREIRA
ADVOGADO(A/S) : GILBERTO ALVES

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, DE EXPOSIÇÃO DA VIDA E SAÚDE DESTES TRABALHADORES A PERIGO, DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS E OMISSÃO DE DADOS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUPOSTOS CRIMES CONEXOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. O recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal abrange a questão da competência da justiça federal para os crimes de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, de exposição da vida e saúde dos referidos trabalhadores a perigo, da frustração de seus direitos trabalhistas e de omissão de dados nas suas carteiras de trabalho e previdência social, e outros crimes supostamente conexos.

2. Relativamente aos pressupostos de admissibilidade do extraordinário, na parte referente à alegada competência da justiça federal para conhecer e julgar os crimes supostamente conexos às infrações de interesse da União, bem como o crime contra a Previdência Social (CP, art. 337-A), as questões suscitadas pelo recorrente demandariam o exame da normativa infraconstitucional (CPP, arts. 76, 78 e 79; CP, art. 337-A).

3. Desse modo, não há possibilidade de conhecimento de parte do recurso extraordinário interposto devido à natureza infraconstitucional das questões.

4. O acórdão recorrido manteve a decisão do juiz federal que declarou a incompetência da justiça federal para processar e julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo, o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, o crime de omissão de dados da Carteira de Trabalho e



RE 541.627 / PA

Previdência Social e o crime de exposição da vida e saúde de trabalhadores a perigo. No caso, entendeu-se que não se trata de crimes contra a organização do trabalho, mas contra determinados trabalhadores, o que não atrai a competência da Justiça federal.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 398.041 (rel. Min. Joaquim Barbosa, sessão de 30.11.2006), fixou a competência da Justiça federal para julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo, por entender *“que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadraram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho”* (Informativo nº 450).

6. As condutas atribuídas aos recorridos, em tese, violam bens jurídicos que extrapolam os limites da liberdade individual e da saúde dos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade do trabalho. Entre os precedentes nesse sentido, refiro-me ao RE 480.138/RR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.04.2008; RE 508.717/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 11.04.2007.

7. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, do recurso extraordinário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 14 de outubro de 2008.



Ellen Gracie

Presidente e Relatora

14/10/2008

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.627-5 PARÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO(A/S) : EUCLEBE ROBERTO VESSONI
RECORRIDO(A/S) : JOSÉ VALDIR RODE
RECORRIDO(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA PARREIRA
ADVOGADO(A/S) : GILBERTO ALVES

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 57):

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXPOSIÇÃO DA VIDA E SAÚDE DE TRABALHADORES E PERIGO (ART. 132 DO CP). REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149, CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (ART. 203, CPC). OMISSÃO DE DADOS DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 297, § 4º, DO CP). SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP), É CRIME MATERIAL. UTILIZAÇÃO DE MOTOSSERRA SEM LICENÇA OU REGISTRO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 51 DA LEI 9.605/98). COMPETÊNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO SEM AUTORIZAÇÃO (ART. 10 DA LEI 9.437/97). CISÃO DO FEITO PARA PROCESSO E JULGAMENTO, SEPARADAMENTE, PELA JUSTIÇA ESTADUAL E PELA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta e. Corte já firmou entendimento, na esteira de precedentes do STJ e do STF, que o trabalho em condições sub humanas, análogas às de escravo, sem observância das leis trabalhistas e previdenciárias, só tipificam crime contra a organização do trabalho, de competência da Justiça Federal, se afetarem coletivamente as instituições trabalhistas.

2. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes contra o meio ambiente – envolvendo a fauna e a flora -, bem de uso comum do povo (CF – art. 225), somente incidindo a competência da Justiça Federal quando

RE 541.627 / PA

o delito ocorrer em águas ou terras da União, ou quando o bem atingido for de sua propriedade por ato jurídico específico. Precedente do STF (RE nº 300.244-9/SC).

3. A sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do CP), é crime material. A denúncia não fez prova do lançamento fiscal pelo INSS não havendo assim que se falar em crime. Habeas corpus concedido, de ofício, para trancar a ação penal quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária.

4. Recurso em sentido estrito improvido.

5. Habeas corpus concedido, de ofício, para declinar da competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime tipificado no art. 51 da Lei nº 9.605/98 e para determinar o trancamento da ação penal quanto ao crime tipificado no art. 337-A do Código Penal (art. 43, I, do CPP)."

2. Argumenta, o recorrente, que o acórdão do TRF da 1ª Região negou a competência da justiça federal para o processo e julgamento dos crimes tipificados nos arts. 203, 297, § 4º e 132, todos do Código Penal, 51, da Lei nº 9.605/98, art. 10, da Lei nº 9.437/97 e, ainda, determinou o trancamento da ação penal quanto ao crime previsto no art. 337-A, do Código Penal.

Observa que o acórdão recorrido violou o art. 109, VI, da Constituição Federal, eis que a denúncia narra a prática de dois crimes contra a organização do trabalho, de competência da justiça federal. Relativamente ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego realizou fiscalização na Fazenda Ponta da Pedra, tendo constatado sua prática, o que gerou a lavratura de quinze autos de infração.

Além disso, há conexão com os demais crimes descritos na denúncia. Quanto ao crime de redução à condição análoga à de escravo, há interesse jurídico direto da União, eis que há completa sujeição dos trabalhadores ao poder dos donos das fazendas ou de seus prepostos, com supressão total de suas liberdades e dignidade.

RE 541.627 / PA

Requer o provimento do recurso para o fim de ser reformado o acórdão recorrido com a manutenção da competência da justiça federal.

3. Decisão que admitiu o recurso extraordinário (fl. 93).
4. Manifestação da Procuradoria-Geral da República no sentido do conhecimento parcial do recurso extraordinário e, nesta parte, do seu provimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Amflee', with a long horizontal flourish extending to the right.

RE 541.627 / PA

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. O recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal abrange a questão da competência da justiça federal para os crimes de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, de exposição da vida e saúde dos referidos trabalhadores a perigo, da frustração de seus direitos trabalhistas e de omissão de dados nas suas carteiras de trabalho e previdência social, e outros crimes supostamente conexos.

Relativamente aos pressupostos de admissibilidade do extraordinário, observo que, na parte referente à alegada competência da justiça federal para conhecer e julgar os crimes supostamente conexos às infrações de interesse da União, bem como o crime contra a Previdência Social (CP, art. 337-A), as questões suscitadas pelo recorrente demandariam o exame da normativa infraconstitucional (CPP, arts. 76, 78 e 79; CP, art. 337-A).

Desse modo, não há possibilidade de conhecimento de parte do recurso extraordinário interposto devido à natureza infraconstitucional das questões acima referidas. Ademais, a possível solução de tais questões exigiriam o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando-se óbice na orientação contida na Súmula nº 279, desta Corte: *“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”*.

2. A avaliação da existência de conexão entre determinados comportamentos imputados ao denunciado exigiria, obrigatoriamente, o exame aprofundado do conjunto de elementos de prova acerca dos fatos narrados na denúncia, razão pela qual descabe cogitar do conhecimento do extraordinário na parte referente aos crimes dos arts. 337-A, do Código Penal, 10, da Lei nº 9.437/97 e 51, da Lei nº 9.605/98.

3. Relativamente às demais imputações feitas ao recorrido, aproveito para transcrever trecho da manifestação da Procuradoria-Geral da República (fls. 153/156):

“(...) merece ser enfrentada a questão relativa à competência da Justiça Federal para crimes que atingem a organização do trabalho,

RE 541.627 / PA

porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, inclusive o prequestionamento do tema constitucional respectivo.

No ponto, cabe ressaltar que embora o acórdão recorrido não tenha mencionado, de forma expressa, o dispositivo constitucional tido por vulnerado (o inciso VI do art. 109 da Carta Política), a matéria correspondente (Competência da Justiça Federal), foi amplamente debatida pelo tribunal a quo, ao longo de todo o decisum.

Segundo entendimento cristalizado por esse Pretório Excelso, basta a ampla discussão em sede ordinária dos contornos constitucionais alcançados pela controvérsia, para configurar a existência de prequestionamento.

(...)

Posto isto, no mérito, merece prosperar o apelo extraordinário.

Da análise da decisão impugnada, constata-se que o TRF da 1ª Região acompanhou a jurisprudência, majoritária à época dos fatos, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os autores dos delitos descritos nos artigos 149 e 203 do Código Penal, à consideração de que não se tratariam propriamente de crimes contra a organização do trabalho.

No entanto, há de se observar a tendência das instâncias extraordinárias no sentido de abraçar posicionamento consonante com o defendido pelo Parquet, o que se extrai de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (HC 43381/PA, rel. min. Felix Fischer, DJ 29.08.2005; HC 26832/TO, rel. min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 21.02.2005), e dos votos já proferidos no julgamento do RE 398041/PA, de relatoria do eminente ministro Joaquim Barbosa, em curso nesta Suprema Corte.

De fato, não se pode olvidar que a redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo é crime que, sob uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, afeta

RE 541.627 / PA

diretamente não só a organização do trabalho, tida como o sistema integrado dos estatutos trabalhistas e previdenciários vigentes e das instituições que têm por escopo fiscalizar seu ideal cumprimento, como põe por terra fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, expressamente apontados pela Constituição Federal em seu art. 1º, incisos III e IV, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho – fundamentos esses assegurados por diversas disposições de nossa Lei Fundamental, bem como pela legislação infraconstitucional.

Nessa esteira, a despeito de o delito descrito no art. 149 do Código Penal inserir-se em capítulo atinente a Crimes contra a Liberdade Individual, é de notar-se que os efeitos de tal conduta típica se circunscrevem apenas à esfera singular do indivíduo. A sujeição de pessoas a trabalhos forçados viola sobremaneira valores de monta para coletividade, seja porque subjugam, em regra, grandes grupos de trabalhadores, retirando-lhes o status libertatis, seja porque interfere intensamente em aspectos de ordem sócio-econômica, dada a banalização da mão-de-obra e a redução ilícita dos custos de produção.

Não há como negar que as infrações imputadas aos recorridos atingem valores jurídicos que vão além da liberdade individual dos trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravos, porquanto atentam, também, contra o primado da garantia da dignidade da pessoa humana e da liberdade de trabalho, tornando inconteste a competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso sub judice, conforme inciso VI do art. 109 da Constituição Federal”.

4. O acórdão recorrido manteve a decisão do juiz federal que declarou a incompetência da justiça federal para processar e julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo, o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, o crime de omissão de dados da Carteira de Trabalho e

RE 541.627 / PA

Previdência Social e o crime de exposição da vida e saúde de trabalhadores a perigo. No caso, entendeu-se que não se trata de crimes contra a organização do trabalho, mas contra determinados trabalhadores, o que não atrai a competência da Justiça federal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 398.041 (rel. Min. Joaquim Barbosa, sessão de 30.11.2006), fixou a competência da Justiça federal para julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo, por entender *“que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho”* (Informativo nº 450).

5. Registro, assim, que as condutas atribuídas aos recorridos, em tese, violam bens jurídicos que extrapolam os limites da liberdade individual e da saúde dos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade do trabalho. Entre os precedentes nesse sentido, refiro-me ao RE 480.138/RR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.04.2008; RE 508.717/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 11.04.2007.

6. Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso extraordinário e, na parte conhecida, **dou-lhe provimento** para declarar competente a Justiça federal para conhecer e julgar o processo referente às imputações relativas aos arts. 132, 149, 203 e 297, § 4º, todos do Código Penal, reformando o acórdão recorrido nesta parte.

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.627-5

PROCED. : PARÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO.(A/S) : EUCLEBE ROBERTO VESSONI

RECDO.(A/S) : JOSÉ VALDIR RODE

RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA PARREIRA

ADV.(A/S) : GILBERTO ALVES

Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, do recurso extraordinário e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 14.10.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador